



PROCESSO Nº 13.120-2/2016
ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE ATOS DE GESTÃO 2016
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
RESPONSÁVEIS ROBERTO CÉSAR AMORIM MOURA
MEDEIROS E CURVO LTDA ME (EMPRESA
CONTRATADA)
HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI
ERONIDES DIAS DA LUZ
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. PROPOSTA DE VOTO

1. Examinadas as manifestações apresentadas, passo a analisar os achados inicialmente expostos no Relatório Técnico Preliminar.

ACHADO 1 E 3	
<i>Q1A1 e Q1A3. Contrato 001/2016, área onde foram executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (Irregularidade HB 05 e HB 99).</i>	
RESPONSÁVEL	CARGO/FUNÇÃO
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Medeiros & Curvo Ltda-ME	Empresa contratada

ACHADO 2 E 4	
<i>Q1A2 e Q1A4. Contrato 004/2016, área onde foram executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (Irregularidade HB 05).</i>	
RESPONSÁVEL	CARGO/FUNÇÃO



ACHADO 2 E 4

Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Medeiros & Curvo Ltda-ME	Empresa contratada

POSICIONAMENTO DO RELATOR:

2. Os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

3. As cláusulas imprescindíveis para a perfeita realização de um contrato administrativo estão elencadas no artigo 55 e incisos da Lei nº8.666/1993, vejamos:

“Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4. No caso sob análise, a Secex-Obras realizou a medição da área objeto dos serviços pactuados entre a Câmara Municipal e a empresa Medeiros e Curvo Ltda, e apurou uma discrepância da área real e a constante do termo de referência que deu origem aos Contratos nº 01/2016 e nº 04/2016:

Contratos nº 01/2016 e nº 04/2016	Termo de Referência	Área medida pela Secex-Obras
Área externa	3.397 m ²	1.871,30 m ²
Área interna	8.659 m ²	6.630,60 m ²



Área hospitalar	141 m ²	119 m ²
-----------------	--------------------	--------------------

5. A divergência entre a área real e a área medida pela Secex-Obras é nítida, o que denota no mínimo ausência de zelo por parte do responsável pela elaboração do termo de referência, no caso o Senhor Roberto César Amorim Moura, Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos.

6. Em razão da área real ser inferior à que consta no termo de referência, é de se supor que a empresa vem recebendo pagamentos a maior, devendo-se proceder com urgência à readequação do objeto contratado, sob pena de avolumar-se o prejuízo ao erário.

7. A modificação cinge-se a dimensão do objeto. Corresponde dizer que a alteração quantitativa recai sobre a mensuração do foco contratual, isto é, a supressão ou o acréscimo deve ensejar a revisão dos valores inicialmente pactuados.

8. Nessa linha, coaduno com o posicionamento do MP de Contas no sentido de que não se pode imputar à empresa contratada a responsabilidade, posto que a incumbência da elaboração do termo de referência com as metragens da área foi do Legislativo Municipal.

ACHADO Nº 6

Q7A1. Quantidade de zeladores que estão prestando serviços na execução do contrato é inferior ao que foi orçado pela contratada nas planilhas de formação de preços (HB 06).

RESPONSÁVEL	CARGO
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Haroldo Yukio Alves Kuzai	Presidente da Câmara de Cuiabá



9. Verificou-se que o serviço de limpeza e manutenção da Câmara Municipal de Cuiabá, foi realizado com apenas 10 (dez) prestadores de serviços enquanto o instrumento contratual previa a disponibilização de 18 (dezoito) prestadores.

10. Registre-se que esse serviço está sendo prestado pela mesma empresa há algum tempo e não houve qualquer apontamento sobre sua má qualidade ou insuficiência, o que permite presumir que os 10 (dez) zeladores enviados à Câmara foram suficientes para atender a demanda a contento, embora disponibilizados ao custo efetivo de 18 (dezoito) prestadores de serviço.

11. Muito embora o preço do serviço de limpeza seja fixado por m² e não por prestador de serviço, existe correlação lógica entre a área e a produtividade esperada do funcionário, vez que não seria razoável que, para uma área real compatível com o serviço de dezoito colaboradores, a disponibilização de apenas dez fosse suficiente.

12. Logo, o oferecimento satisfatório de um menor número de zeladores permite concluir que a área foi superdimensionada e, em consequência, o contrato superfaturado.

13. Desse modo, sobre os achados nº 1, 2, 3, 4 e 6, acolho a conclusão da Secex, no sentido da ocorrência de prejuízo ao erário na ordem de **R\$ 52.503,84** (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), relativos ao período de 120 dias de vigência do **Contrato nº 01/2016**, e no valor de R\$ 11.300,53 (onze mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos) por mês de vigência do **Contrato nº 04/2016** que, até o momento do cálculo efetuado pela Secex, totalizava o montante de **R\$ 135.606,36** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos).

14. Considerando que o **Contrato nº 04/2016 ainda está em vigor¹**, **determino à atual gestão que proceda à dedução dos valores indevidamente pagos à contratada sobre os futuros pagamentos.**

¹ www.camaracuiaba.mt.gov.br. Consulta Portal Transparência realizada em 20.06.2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Contratos

Exercício:

Nome:

Data Inicial:

Data Final:

Pesquisar

Importar como:



0000004/2016 MEDEIROS & CURVO LTDA

02/08/2016 01/08/2017 551.520,00

EM
EXECUÇÃO

PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO

15. Ademais, para evitar que os prejuízos ao erário se perpetuem, é imprescindível a readequação do instrumento contratual de modo a reduzir a área física outrora prevista, em compatibilidade com a medição real encontrada, e adequar os valores a serem pago pelos serviços.

16. Pelo exposto, **afasto a empresa Medeiros e Curvo Ltda ME da responsabilidade sobre a irregularidade HB 05 e considero caracterizadas as irregularidades HB 05 e HB 06**, de responsabilidade dos Sr. **Roberto César Amorim Moura e Haroldo Yukio Alves Kuzai** com aplicação de **multa individual** no valor equivalente a **10 (dez) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, II da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2006.



ACHADO Nº 5

Q3A1. Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (HB15).

RESPONSÁVEL	CARGO
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Haroldo Yukio Alves Kuzai	Presidente da Câmara de Cuiabá

POSICIONAMENTO DO RELATOR:

17. Sobre a execução dos contratos, o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, é expresso ao asseverar a necessidade de acompanhamento e fiscalização: (*verbis*)

“Art.67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º-O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º-As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas conveniente.”

18. Como se vê, o representante da Administração possui o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, inclusive a possibilidade de determinar o que for necessário à regularização dos defeitos apurados.



19. Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Mato Grosso editou a Súmula nº 005:

SÚMULA Nº 005-2013 - Processo n. 301027/2013

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

20. Nessa linha, restou evidente a falha do senhor Roberto César Amorim Moura que, enquanto fiscal designado para acompanhamento e fiscalização dos contratos, ao se deparar com as inconsistências apuradas ficou-se inerte.

21. O fiscal, no seu mister inarredável de fiscalizar e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, atuou de forma omissiva, não executando de maneira satisfatória a função para a qual foi designado, fato este digno de responsabilização.

22. Por tais fundamentos, acompanho os entendimentos da Secex e do Ministério Público de Contas, e **considero caracterizada a irregularidade HB 15**, com proposta de imposição de **multa** ao Sr. Roberto César Amorim Moura, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT** com fundamento do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT, bem como o art. 3º, inciso II, a, e §3º da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT, em decorrência da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

23. Quanto ao senhor Haroldo Yukio Alves Kuzai, então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, entendo que não lhe cabe a responsabilização pela irregularidade, posto que houve, ainda que ineficaz, a designação de servidor responsável para a fiscalização e acompanhamento dos contratos.



24. Diante do exposto, **afasto o apontamento** imposto ao Senhor **Haroldo Yukio Alves Kuzai**, presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

ACHADO Nº 7	
<i>Q8A7. Desvio de função dos empregados da contratada que estão executando tarefas em desacordo com o efetivamente contratado (HB 06).</i>	
RESPONSÁVEL	CARGO
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos

25. Caracteriza-se o desvio de função a partir do cometimento ao empregado de atividades diversas daquelas que lhe foram atribuídas contratualmente, ou seja, pelo exercício de funções diversas das previstas.

26. No tocante ao suposto desvio de função imputado ao Sr. Roberto César Amorim Moura, verifico a ausência de elementos capazes de lhe atribuir o achado, uma vez que o fato de existir 02 (dois) vigilantes ao invés de exclusivamente prestadores de serviços de limpeza, não parece ser suficiente para caracterizar a conduta de desvio de função.

27. É necessário analisar todo o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão firme de que houve o mencionado desvio de função, o que não se encontra na presente auditoria de conformidade.

28. Diante do exposto, à míngua de provas em sentido contrário, **entendo descaracterizada a irregularidade HB 06** atribuída ao Senhor **Roberto César Amorim Moura**, Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos.



ACHADO Nº 8

Q12A1. O Portal Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá não viabiliza o acesso à informação dos projetos legislativos por parlamentar em tramitação referente ao exercício de 2016, previsto no Art.6º §2º da Resolução nº 010/2014/CMC/MT e conforme detalhamento do inciso XIII do Anexo I da Resolução nº 010/2014/CMC/MT (NB 10).

RESPONSÁVEL	CARGO
Eronides Dias da Luz	Secretário de Controle Interno
Haroldo Yukio Alves Kuzai	Presidente da Câmara de Cuiabá

POSICIONAMENTO DO RELATOR:

29. O controle administrativo ou interno tem como missão principal estabelecer um fiel cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, objetivando o atendimento ao interesse público. Diogo de Figueiredo afirma que tal controle:

“transborda do campo da estreita legalidade para envolver o do interesse público (controle de mérito), esclarecendo tratar-se de um controle interno, de legalidade objetiva, exercitável por instrumentos diretos e indiretos, ex officio ou provocado, de fiscalização ou de correção, esta tanto de anulação quanto de sanção².”

30. Nesse contexto, a Constituição Federal dispõe na parte final do artigo 70, que a fiscalização é exercida pelo sistema de controle interno de cada Poder. Mais adiante estabelece a necessidade de manutenção do sistema integrado de controle interno em seu artigo 74: (*in verbis*)

² NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. 2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III -exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.”

31. Com efeito, em consulta realizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cuiabá (www.camaracuiaba.mt.gov.br), constatei que possui fácil navegação e atualização constante de conteúdos inclusive, em relação às informações obrigatórias estabelecidas pela Lei nº 12.527/2011.

Serviços

- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
- PROJETO DE LEI
- LEGISLAÇÃO
- PAUTAS
- INDICAÇÕES
- REQUERIMENTOS
- ATAS DAS SESSÕES
- HOLERITE WEB
- SESSÃO AO VIVO



32. É certo que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando ampla divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Sobre a divulgação das informações, o §1º do artigo 8º da Lei de acesso à informação enumera seus requisitos:

“Art. 8º (...) §1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

33. Desta feita, ao contrapor o endereço eletrônico da Câmara Municipal com as determinações mínimas da legislação, verifico que este atende os pressupostos do acesso à informação, garantindo sua disponibilidade e autenticidade.

34. Nesse plano, invoco o princípio da razoabilidade que limita pelos seus próprios fundamentos, o excesso administrativo. Tal princípio é salutar na medida em que aparenta ser excessiva qualquer punição por parte dessa Corte de Contas sobre a forma de divulgação das informações da Câmara Municipal de Cuiabá.



35. Pelo exposto, em dissonância com o entendimento esposado pela Secex e pelo MP de Contas, entendo por **afastar o apontamento** do senhor **Eronides Dias da Luz e Haroldo Yukio Alves Kuzai** considerando não caracterizada a irregularidade apontada.

POSICIONAMENTO DO RELATOR SOBRE A ANÁLISE DA PRODUÇÃO

LEGISLATIVA

36. No que diz respeito aos apontamentos constantes na peça instrutória acerca da produção e conteúdo de proposições legislativas pelos edis cuiabanos, em consonância com o Ministério Público de Contas, julgo que não é de competência do controle externo aventurar-se na apreciação da qualidade da atuação parlamentar.

DISPOSITIVO DO VOTO:

37. Ante o exposto, acolho o Parecer nº 1.035/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no sentido de **não conhecer especificamente** a análise da auditoria de conformidade acerca da produção e conteúdo das proposições legislativas da Câmara Municipal de Cuiabá elaboradas em 2016, posto que o tema refoge da competência constitucional do Tribunal de Contas, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual e artigo 193 § 2º da Resolução nº 14/2007 TCE-MT, apresento a proposta de **VOTO** no seguinte sentido:

I - Conhecer parcialmente a presente Auditoria de Conformidade dos atos de gestão do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, tendo como responsável o Senhor Haroldo Yukio Alves Kuzai;

II – Afastar a empresa Medeiros e Curvo Ltda ME da responsabilidade sobre a irregularidade HB 05 e considerar caracterizadas as irregularidades HB 05 e HB 06, de responsabilidade dos Sr. Roberto César Amorim



Moura e Haroldo Yukio Alves Kuzai com aplicação de **multa individual** no valor equivalente a **10 (dez) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, II da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2006.

III - Considerar caracterizada a irregularidade HB 15 (Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado), com imposição de **multa** ao responsável Sr. **Roberto César Amorim Moura**, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT** com fundamento do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT, bem como o art. 3º, inciso II, a, e §3º da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT;

IV - Determinar à atual gestão que proceda à **dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda-ME** do montante apurado pela Secex de **R\$ 52.503,84** (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016, e **R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos)**, referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente Acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo competente que proceda o **monitoramento** das determinações, nos termos do art. 148, V, c/c § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

VI - Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo de que a desobediência à determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 26 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso